



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03851/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Natureza: Denúncia

Denunciante: José Ednaldo Farias da Silva – Vereador

Denunciada: Natália Carneiro Nunes de Lira –Prefeita

Denunciado: Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Ouro Velho. Prefeitura Municipal. Questionamento quanto a irregularidades nas contratações por excepcional interesse público, acumulação de cargos, empregos e funções de médicos e nepotismo. Conhecimento e procedência da denúncia. Recomendação. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02500/16**

**RELATÓRIO**

Os autos do presente processo foram constituídos sob o formato de denúncia em face da Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA (Prefeita), cuja peça inicial protocolada em 03/12/2014 nesta Corte de Contas pelo Sr. JOSÉ EDNALDO FARIAS DA SILVA – Vereador do Município de Ouro Velho (fls. 02/24), solicitou a apuração de irregularidades relativas a contratações temporárias para o cargo de Médico no Município, ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014.

Segundo narra o denunciante, a Prefeita contratou, por excepcional interesse público, o seu companheiro, Sr. GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR, para o cargo de Médico do PSF. Todavia, o mesmo não cumpria a carga horária de 40 horas semanais, devido à acumulação de cargos públicos exercidos em diversos outros Municípios, conforme registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Ademais, a sua remuneração no Município seria superior ao teto municipal permitido por Lei, fixado a partir do subsídio de Prefeito. Informou, ainda, que a Prefeita contratou a irmã de seu companheiro, a Sra. JANAÍNA PIRES VENÂNCIO, para o cargo de Médica Clínica, ato que configuraria situação de nepotismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03851/15*

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 26/27) entendeu que a denúncia deveria ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos do art. 171 da Resolução Normativa RN - TC 10/10. Foi o processo encaminhado ao Conselheiro Ouvidor, o qual proferiu despacho conhecendo da matéria, bem como determinando a formalização de processo para apuração dos fatos.

Os autos foram encaminhados para análise pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal, a qual, em relatório inserido às fls. 30/36, concluiu pela procedência da denúncia apresentada.

Procedida à citação, a Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Prefeita Municipal de Ouro Velho, apresentou defesa às fls. 42/98, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 103/110, no qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades: **a)** contratações por excepcional interesse público em detrimento à realização de concurso público; **b)** Percepção de remuneração superior ao limite estabelecido constitucionalmente; e **c)** Acúmulo irregular de vínculos públicos pelo Sr. GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 112/116, opinou nos termos seguintes:

*Ex positis, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:*

*1. RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia aqui examinada;*

*2. APLICAÇÃO DE MULTA aos ordenadores da despesa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;*

*3. REMESSA de cópia do Relatório da Auditoria, bem como deste Parecer ao Documento TC Nº 07173/16 a fim de que a irregularidade (contratação por excepcional interesse público) passe a ser tratada naqueles autos;*

*4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Ouro Velho no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.*

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03851/15

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer à sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Feitas essas breves considerações, passamos à análise das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Em relação às **contratações por excepcional interesse público em detrimento à realização de concurso público**, consta que a gestora mantém como contratado por excepcional interesse público, nos cargos de Médico, o Sr. GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR (companheiro) e a Sra. JANNAYNA PIRES VENÂNCIO (irmã de seu companheiro), sem a demonstração inequívoca da excepcionalidade. Entretanto, observa-se que o Município de Ouro Velho e o Ministério Público firmaram um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 58/60) no qual foi acordado que ficaria autorizada a atuação dos dois médicos contratados até o término da realização do concurso público que se encontra tramitando nesta Corte de Contas, sob o Documento TC 07173/16, e que tiveram como aprovados os seguintes candidatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03851/15

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL PARA AS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA

MÉDICO								
Inscrição	Candidato	LING. PORT.	CONHEC. GERAIS	CONHEC. ESP.	T.P.O.	Situação.	Class.	Dta. Nasc.
3	JANNAYNA PIRES VENANCIO	25,00	21,00	35,00	81,00	APROVADO(A)	1º	14/12/1977
4	GILVANEY JOSÉ VENANCIO DA SILVA JUNIOR	17,50	19,50	28,00	65,00	APROVADO(A)	2º	30/03/1979
2	DIEGO ARAGÃO DE SIQUEIRA	22,50	22,50	17,50	62,50	APROVADO(A)	3º	14/07/1988

Assim, acolho a sugestão da Auditoria e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal no sentido de que a mácula passe a ser tratada naqueles autos (Documento TC 07173/16).

Tangente à **percepção de remuneração superior ao limite estabelecido constitucionalmente**, em consulta ao sistema SAGRES, consta que o Sr. GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR, percebe como remuneração o montante de R\$13.809,33 (abril 2016), valor este superior ao limite constitucional permitido no Município, ou seja, o subsídio do Prefeito Municipal (R\$12.000,00), infringindo, desta forma, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

*Art. 37 (...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Grifo nosso).*

Esta Corte, inclusive, já firmou entendimento sobre a aplicabilidade de tal teto, quando envidou resposta à consulta formulada nos autos do Processo TC 16377/13, conforme teor do Parecer Normativo PN - TC 00004/14:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03851/15

a) De fato, o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI da Carta Magna abrange a remuneração de cargos empregos e funções, proventos ou qualquer outra espécie remuneratória. Assim, a remuneração do médico plantonista está compreendida na regra constitucional e, portanto, deve obedecer ao texto remuneratório.

A excepcionalidade poderia ser admitida, caso a contratação houvesse derivado de um frustrado processo seletivo, mas nada disso foi comprovado nos autos.

Por fim, quanto ao **acúmulo irregular de vínculos públicos pelo Sr. GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR**, verifica-se que a situação permanece.

Conforme registro no DATASUS, o Sr. GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR possui mais de dois vínculos permitidos pela Constituição. Senão vejamos:

GILVANEY JOSE VENANCIO DA SILVA JUNIOR							
UF	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURIDICA	VINCULO EMPREGADOR	CH AMB	CH HOSP	TOTAL
PB	OURO VELHO	UBSF MABEL DANTAS ESF I	MUNICIPIO	CONTRATO PRAZO DETERMINADO	40	0	40
PE	BREJINHO	HOSPITAL CLOTILDES DE FONTE RANGEL	ASSOCIACAO PRIVADA	EMPREGO PUBLICO	10	2	12
PE	BREJINHO	HOSPITAL CLOTILDES DE FONTE RANGEL	ASSOCIACAO PRIVADA	EMPREGO PUBLICO	3	3	6
PE	ITAPETIM	UNIDADE MISTA MARIA SILVA	MUNICIPIO	CONTRATO PRAZO DETERMINADO	4	2	6
PE	SERTANIA	HOSPITAL MARIA ALICE GOMES LAFAYETTE	MUNICIPIO	CONTRATO PRAZO DETERMINADO	8	8	16
PE	TUPARETAMA	UNIDADE MISTA SEVERINO SOUTO DE SIQUEIRA	MUNICIPIO	ESTATUTARIO	2	2	4
					67	17	84

Consulta Realizada em 31/08/2016 (<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>)

Assim, deve o Município adotar as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, oferecendo oportunidade ao Sr. GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR para apresentar esclarecimentos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**; **2) ENCAMINHAR** cópia desta decisão para análise conjunta aos autos que examinam o concurso público realizado pelo Município e que tramitam nesta Corte de Contas sob o Documento TC 07173/16; **3) DETERMINAR** à atual gestão do Município de Ouro Velho a adoção, **até o término do presente exercício financeiro**, de providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto à percepção pelos servidores de remuneração acima dos limites estabelecidos constitucionalmente, bem como o emprego de medidas necessárias quanto ao acúmulo irregular de cargos no Município; **4) ENCAMINHAR** o exame da determinação do item 3 para a prestação de contas de 2016 advinda da Prefeitura de Ouro Velho; e **5) COMUNICAR** a presente decisão ao denunciante e aos denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03851/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03851/15**, referente à denúncia formulada em face da Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA, Prefeita Municipal, sobre irregularidades relativas às contratações temporárias pelo Município para o cargo de médico ocorridas nos exercícios de 2013 e 2014, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**1) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

**2) ENCAMINHAR** cópia desta decisão para análise conjunta aos autos que examinam o concurso público realizado pelo Município e que tramita nesta Corte de Contas sob o Documento TC 07173/16;

**3) DETERMINAR** à atual gestão do Município de Ouro Velho a adoção, **até o término do presente exercício financeiro**, de providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto à percepção pelos servidores de remuneração acima dos limites estabelecidos constitucionalmente, bem como o emprego de medidas necessárias quanto ao acúmulo irregular de cargos no Município;

**4) ENCAMINHAR** o exame da determinação do item 3 para a prestação de contas de 2016 advinda da Prefeitura de Ouro Velho;

**5) COMUNICAR** a presente decisão, ante a indicação de acumulação de cargos, empregos e funções em Municípios de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; e

**6) COMUNICAR** a presente decisão ao denunciante e aos denunciados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO